

Acórdão: 14.020/00/3^a
Impugnação: 57.118
Impugnante: Nelson Veloso Cury (Coobrigado)
Autuado: Lourival Machado Andrade
PTA/AI: 02.000157305-29
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Operação Diversa – Constatado o desacobertamento de documento fiscal próprio da operação flagrada, eis que no momento da autuação foi apresentada nota fiscal avulsa constando divergência quanto ao transportador e ao local de saída da mercadoria. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 5.681,25 (valor original), por haver sido constatado, no dia 11/10/99, que o sujeito passivo acima identificado fazia transportar 250 sacos (15.000 kg) de feijão carioca acompanhados da nota fiscal avulsa nº707687, emitida em 08/10/99 pelo produtor rural Nelson Veloso Cury (coobrigado), Fazenda Patureba no município de Paracatu/MG, a qual foi desclassificada pelo Fisco por mencionar transportador diverso do real, e ainda por ter sido a mercadoria carregada efetivamente em Patos de Minas, conforme declaração prestada pelo próprio transportador às fls. 07 dos autos.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

Alega a Impugnante, sintetizando-se sua peça defensiva, que em razão de mal funcionamento e avarias do veículo primitivo (GMK-5846), foi efetuado o transbordo das mercadorias proximamente à cidade de Patos de Minas, para o veículo GVJ-8966 conduzido pelo Autuado. Parando o Autuado no Posto Fiscal para regularizar a nota fiscal, foi ele, segundo o Impugnante, coagido a assinar folha de papel em branco e desconsiderada a nota fiscal apresentada, apesar de estar dentro de seu prazo de validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta, para reforçar seus argumentos, declaração do motorista do primeiro caminhão, autuada às fls. 20 do PTA, e Autorização de Serviço de oficina de patos de Minas para comprovar o problema ocorrido com o caminhão (fls. 21).

Verifica-se pelo que consta dos autos, no entanto, que o aludido transbordo da mercadoria em Patos de Minas, em verdade, não ocorreu. Conforme a declaração do motorista de fls. 07, colhida pela fiscalização no ato do transporte, a mercadoria saiu efetivamente da empresa Sementes Ribeiral Ltda., em Patos de Minas.

Mesmo admitindo-se, *ad argumentandum*, que ocorreu o transbordo, o Autuado não fez constar na nota fiscal tal situação, não havendo portanto nenhuma comprovação do alegado produzida, por sua parte, antes da ação fiscal.

O Impugnante traz, como comprovação do mal funcionamento do primeiro caminhão, a Autorização de Serviço nº 07580, de 13/10/99 (doc. de fls. 21), a qual no entanto não se mostra hábil para comprovar suas alegações. Por ocasião da manifestação fiscal de fls. 26 a 28, o Fisco verificou que as autorizações anterior e posterior são datadas, respectivamente, em 24/10/99 e 25/11/99 (doc. de fls. 29 e 30). Tal fato joga por terra a autenticidade da Autorização de Serviço apresentada como prova do alegado transbordo, dada sua emissão fora de ordem cronológica.

Além do mais, o documento só foi trazido aos autos por ocasião da impugnação, não tendo sido apresentado no Posto Fiscal quando da abordagem.

No mesmo sentido, improcedente a alegação do Impugnante de que o Fisco coagiu o motorista a assinar folha em branco para produzir a declaração de fls. 07.

Observa-se no mesmo documento que a assinatura do Sr. Lourival Machado de Andrade, o próprio Autuado, foi aposta exatamente acima do local onde consta seu nome, o que seria praticamente impossível de se montar pois o documento foi produzido através de computador. Mesmo porque quem faz tal assertiva é o Coobrigado, e não o Autuado (que foi quem assinou o documento), o qual nem ao menos comparece aos autos para produzir defesa.

Ainda descabida a alegação do Impugnante de que o motorista dirigiu-se ao Posto Fiscal com a intenção de trocar a nota fiscal por um documento da fiscalização, pois além de não haver previsão legal para tal prática, o Fisco não confirma essa versão dos fatos, assim como o próprio Autuado, conforme a já citada declaração por ele firmada no ato da autuação.

O fato de a nota fiscal apresentada estar dentro de seu prazo de validade é irrelevante para caracterizar o feito fiscal, pois a mesma foi desconsiderada por não corresponder à operação praticada, e não por estar fora do prazo de validade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Pereira Leão e Crispim de Almeida Nésio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 14 de Março de 2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antonio Leonart Vela
Relator**

